



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25^a VARA DE FALÊNCIAS
E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PR**

Processo nº 0005418-24.2025.8.16.0194

J.R.F. TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.001.753/0001-63, com sede na Rua Arlindo Piovesan Vidal, 78-A, Bairro Parque São João, Paranaguá/PR, neste ato representada por seu administrador legal, por seu procurador judicial que esta subscreve (procuração anexa), vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 6º, §§ 4º e 7º, art. 49, §3º, e art. 52, inciso II, todos da Lei 11.101/2005 (com as alterações da Lei 14.112/2020), requerer:

PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA

Com requerimento de restituição de bens e desbloqueio de contas bancárias

DOS FATOS NOVOS E DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO

Após o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa **J.R.F. Transportes e Containers Ltda.**, ocorrido em **11 de abril de 2025**, sobreveio fato novo de alta relevância: **alguns veículos operacionais, essenciais à continuidade da atividade empresarial, continuam apreendidos por instituições financeiras**, mesmo após a ordem judicial expressa que determinou a suspensão de medidas constritivas e a preservação da posse de bens de capital essenciais.

Agravando esse cenário, a empresa passou a sofrer também **bloqueios judiciais de valores via SISBAJUD**, provenientes de execuções fiscais ajuizadas em outras comarcas. Referidos bloqueios recaem sobre **contas correntes vinculadas diretamente ao custeio das operações da empresa**, comprometendo severamente sua capacidade de honrar compromissos com folha de pagamento, fornecedores de diesel, oficinas, pedágios e tributos correntes.



Ambas as situações — a **não devolução dos veículos apreendidos e o bloqueio de valores essenciais ao giro operacional** — comprometem frontalmente o objetivo da recuperação judicial, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005: permitir a superação da crise econômico-financeira, preservando a empresa, os empregos e os interesses dos credores.

Trata-se, portanto, de **fatos supervenientes e gravíssimos**, que impõem a **reapreciação da tutela de urgência deferida**, a fim de **tornar efetiva a proteção judicial já conferida e viabilizar a continuidade das atividades da empresa** durante o período de stay period. A ausência de resposta jurisdicional célere pode resultar na **inviabilização completa da atividade empresarial antes mesmo da apresentação do plano de recuperação**.

DA DECISÃO QUE DEFERIU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS EFEITOS

Em **11 de abril de 2025**, este juízo proferiu decisão que **deferiu o processamento da recuperação judicial da empresa J.R.F. Transportes e Containers Ltda.**, nos autos nº 0005418-24.2025.8.16.0194, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais do art. 51 da Lei nº 11.101/2005 e autorizando a aplicação dos efeitos protetivos típicos do regime recuperacional.

Nos termos do **art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005**, o deferimento do processamento acarreta, de forma **automática e imediata**, a **suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a Recuperanda pelo prazo de 180 dias**, inclusive aquelas de natureza fiscal. Trata-se de mecanismo essencial para viabilizar o soerguimento da empresa, assegurando-lhe ambiente jurídico estável para reorganizar sua estrutura e renegociar com credores.

O referido dispositivo legal tem por finalidade evitar que atos de constrição patrimonial esvaziem os meios de produção da empresa em crise, frustrando os objetivos previstos no **art. 47 da mesma lei**, notadamente a **manutenção da atividade econômica, da fonte produtora e dos empregos**.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer que a **suspensão legal atinge inclusive as execuções fiscais**, sendo vedados atos de expropriação ou constrição patrimonial durante o stay period

Ainda, conforme o **§7º do art. 6º da LRF**, é vedada qualquer constrição de bens ou **valores essenciais à manutenção da empresa** durante o período de suspensão. No caso concreto, os bloqueios SISBAJUD recaem sobre **contas operacionais** utilizadas para despesas estruturais da empresa (folha, diesel, manutenção, tributos, pedágio), tornando inegável a sua essencialidade.





No mesmo sentido, o TJPR já reconheceu que:

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO AO DEVEDOR. INSURGÊNCIA . EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DELIBERAR SOBRE A ESSENCIALIDADE DOS BENS. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 01037774320248160000 Pinhais, Relator: Ana Lucia Lourenco, Data de Julgamento: 29/11/2024, 20ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/12/2024)

Portanto, qualquer bloqueio, penhora ou manutenção de veículos apreendidos – quando ainda não alienados – **viola frontalmente os efeitos protetivos do processamento da recuperação judicial**, e deve ser revisto de ofício por este juízo, a fim de garantir o regular andamento do plano de reestruturação empresarial.

DA NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS APREENDIDOS (AINDA NÃO ALIENADOS)

A presente Recuperanda atua no setor de transporte rodoviário de cargas, atividade que depende integral e diretamente de sua frota de caminhões e carretas para gerar receita, honrar contratos com embarcadores e manter empregos diretos e indiretos. Nesse contexto, os veículos atualmente **apreendidos por instituições financeiras e ainda não alienados** representam não apenas ativos contábeis da empresa, mas **instrumentos operacionais vitais e insubstituíveis**, cujo uso é condição objetiva para a continuidade da atividade empresarial.

Conforme demonstrado em documentos anexos, os veículos retidos de forma indevida correspondem a **19,82% do faturamento da empresa no exercício de 2024**, totalizando **R\$5.801.010,97** em receitas diretamente associadas a suas placas. Abaixo, o quadro exemplificativo com os veículos relevantes à presente análise:

Representatividade de Placas Retidas Fat.2024			
PLACA	FAT.2024	% sobre Fat 2024	Situação/data
BCN-5J52	R\$ 4.300,00	0,01%	Apreendido - 07/03/2025
RHE-2H55	R\$ 1.064.188,53	3,64%	Apreendido - 07/03/2025
RHY-0H16	R\$ 743.564,41	2,54%	Leiloado
RHY-0H18	R\$ 717.950,43	2,45%	Leiloado
RHX-5B26	R\$ 734.989,70	2,51%	Leiloado
SDY-1G89	R\$ 1.463.516,14	5,00%	Apreendido - 07/04/2025
SDY-1G90	R\$ 1.072.501,76	3,66%	Apreendido - 07/04/2025
SDZ-5J12	Reboque	-	Apreendido - 07/04/2025





SDZ-5J10	Reboque	-	Apreendido - 07/04/2025
SDZ-5J06	Reboquer	-	Apreendido - 07/04/2025
SDZ-5J11	Reboque	-	Apreendido - 07/04/2025
SDZ-5J08	Reboque	-	Apreendido - 07/04/2025
TOTAL	R\$ 5.801.010,97		19,82%
Demais Placas	R\$ 23.467.749,03		80,18%
Total Geral	R\$ 29.268.760,00		

A relação causal entre a perda da posse desses veículos e a queda abrupta da receita operacional da empresa é direta, comprovada e mensurável. No primeiro trimestre de 2024, com a frota integral em operação, o faturamento da empresa foi de **R\$10.772.688,14**. No mesmo período de 2025, após a apreensão de parte substancial da frota, o faturamento caiu para **R\$2.884.562,78**, representando **uma retração de R\$7.888.125,36**, ou seja, **mais de 73% de perda de receita operacional**.

Comparativo Faturamento Total	
1º trimestre 2024	1º Trimestre 2025
R\$ 10.772.688,14	R\$ 2.884.562,78
Diferença Comparada entre Períodos	
-R\$ 7.888.125,36	

A manutenção da apreensão de veículos essenciais — sem que tenha havido leilão ou alienação formal — ofende não apenas o art. 49, §3º da LRF, mas também o princípio da função social da empresa, previsto no art. 47 da mesma lei. É imprescindível que a posse dos bens operacionais seja restituída à Recuperanda, para que possa retomar os fluxos logísticos e recompor sua receita de forma compatível com os objetivos da recuperação judicial.

É necessário destacar que os veículos não alienados ainda compõem o ativo da empresa, sendo bens que, à luz do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, **não podem ser excluídos da recuperação judicial se forem essenciais à atividade empresarial**. E no setor de transporte rodoviário, como é de conhecimento público e notório, **a essencialidade da frota é presumida**, sendo dispensável qualquer esforço probatório adicional. Cabe ao credor fiduciário, por imposição legal e jurisprudencial, **o ônus de demonstrar a desnecessidade do bem** — o que **não ocorreu no presente caso**.

Ademais, **não há qualquer impedimento legal ou jurisprudencial à restituição de veículos fiduciariamente alienados quando sua alienação ainda não tiver sido consumada**, especialmente quando configurada a urgência econômica e social envolvida. A função social da empresa, a preservação dos empregos e a viabilidade do





plano de soerguimento **devem prevalecer sobre interesses patrimoniais pontuais e isolados.**

Sem a posse imediata desses veículos, a empresa **não conseguirá retomar sua operação mínima**, tampouco **cumprir as obrigações que serão assumidas no plano de recuperação judicial**, frustrando assim a própria finalidade do instituto da recuperação judicial, que é preservar a empresa viável e sua função social. Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO AO DEVEDOR. INSURGÊNCIA . EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DELIBERAR SOBRE A ESSENCIALIDADE DOS BENS. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 01037774320248160000 Pinhais, Relator: Ana Lucia Lourenco, Data de Julgamento: 29/11/2024, 20ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.726.290-9, DA 24ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LIMITADA AGRAVADO: EDUARDO & LOPES LIMITADA RELATOR: DES . LAURI CAETANO DA SILVA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ORDEM DO JUÍZO RECUPERACIONAL NO SENTIDO DE MANTER O BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE NA POSSE DA RECUPERANDA . BEM JÁ APREENDIDO. ORDEM DE DEVOLUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA . COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. "(...) como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal". (STJ, AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, DJe 31/05/2017) (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1726290-9 - Curitiba - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.03.2018) (TJ-PR - AI: 17262909 PR 1726290-9 (Acórdão), Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 07/03/2018, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2228 27/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO ATACADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM PELA PARTE AUTORA - DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HOUVE SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS CONSTRITIVOS - FATO RELEVANTE E SUPERVENIENTE - BEM É ESSENCIAL OU NÃO À ATIVIDADE DA EMPRESA - MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS DETERMINADO PELO JUÍZO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO





PROVIDO. "Das decisões proferidas pelo juízo universal da recuperação judicial nos autos nº 0019878-33.2023.8.16.0017, da 6ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, extrai-se que ocorreu a suspensão dos atos constitutivos e assim, a competência para decidir a essencialidade ou não dos bens móveis ou imóveis objetos de alienação fiduciária é do juízo universal da recuperação conforme legislação e jurisprudência atinente - cito - § 7º-A do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, acrescido pela Lei nº 14.112/2020 - REsp nº 1.660.893/MG - Relª. Minª. Nancy Andrichi - 3ª Turma - DJe 14-8-2017." (TJ-PR 0108481-36.2023.8.16.0000 Maringá, Relator: Luiz Antonio Barry, Data de Julgamento: 08/04/2024, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.726.290-9, DA 24ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. [...] AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ORDEM DO JUÍZO RECUPERACIONAL NO SENTIDO DE MANTER O BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE NA POSSE DA RECUPERANDA. **BEM JÁ APREENDIDO. ORDEM DE DEVOLUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.** "(...) como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal". (STJ, AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, DJe 31/05/2017) (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1726290-9 - Curitiba - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.03.2018) (TJ-PR - AI: 17262909 PR 1726290-9 (Acórdão), Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 07/03/2018, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2228 27/03/2018)

A função social da empresa, a preservação dos empregos e a viabilidade do plano de soerguimento devem prevalecer sobre interesses patrimoniais pontuais e isolados. Sem a posse imediata desses veículos, a empresa não conseguirá retomar sua operação mínima, tampouco cumprir as obrigações que serão assumidas no plano de recuperação judicial, frustrando assim a própria finalidade do instituto.

Diante desse cenário crítico, **REQUER-SE:**

1. A expedição de ordem judicial determinando a devolução imediata à Recuperanda dos veículos de placas;
 - 001755-68.2025.8.16.0129 - Banco Mercedes-Benz - Facchini SRF QRPC - Placa SDZ-5J12
 - 0001755-68.2025.8.16.0129 - Banco Mercedes-Benz - Facchini SRF QRPC- Placa - SDZ-5J10
 - 0001755-68.2025.8.16.0129 - Banco Mercedes-Benz - Facchini SRF PC - Placa SDZ-5J06



- 0001755-68.2025.8.16.0129 - Banco Mercedes-Benz - Facchini SRF PC - Placa SDZ-5J11
 - 0001755-68.2025.8.16.0129 - Banco Mercedes-Benz - Facchini SRF PC - Placa SDZ-5J08
 - 0001370-23.2025.8.16.0129 - Banco Sicoob - Volvo FH 540 - Placa RHE-2H55
 - 0001755-68.2025.8.16.0129 Banco Mercedes-Benz Mercedes-Benz Actros 2651 S/36 - Placa SDY-1G90
 - 0001755-68.2025.8.16.0129 - Banco Mercedes-Benz - Mercedes-Benz Actros 2651 S/36 - Placa SDY-1G89
 - 0001370-23.2025.8.16.0129 - Banco Sicoob - Mercedes-Benz Actros 2546LS BCN-5952
2. A expedição de ofícios aos respectivos credores fiduciários, concedendo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento espontâneo da ordem judicial, sob pena de imposição de multa e demais sanções processuais cabíveis (art. 77 do CPC);
 3. Na hipótese de eventual alegação de alienação do bem, que seja exigida a comprovação documental da venda judicial ou extrajudicial efetivamente realizada, sob pena de se presumir a posse indevida e a resistência injustificada à decisão do juízo universal da recuperação judicial.

A omissão em deferir tal pedido, diante da robustez probatória acostada aos autos e da clareza do texto legal, implicaria violação direta ao art. 49, §3º, da LRF, comprometendo a autoridade do juízo da recuperação e pondo em risco não apenas o plano, mas a própria existência da empresa.

DA ESSENCIALIDADE DO DESBLOQUEIO DAS CONTAS PARA A RECUPERAÇÃO DA EMPRESA

Em sequência, **J.R.F. Transportes e Containers Ltda.** encontra-se com **todas as suas contas bancárias bloqueadas** em decorrência de **execuções fiscais**, que foram deferidas por meio do **Sistema SISBAJUD**. O bloqueio das contas compromete diretamente a finalidade da **recuperação judicial** e coloca em risco iminente a própria **continuidade das atividades empresariais** da empresa.

A **J.R.F. Transportes e Containers Ltda.** atua no setor de **transporte rodoviário de cargas**, uma atividade essencial à **logística nacional**. A empresa depende, de forma inafastável, da **disponibilidade de recursos financeiros em conta** para arcar com as **despesas operacionais indispensáveis**, tais como o **pagamento de salários, aquisição de combustíveis, manutenção da frota, seguros obrigatórios, tributos correntes**, além da **quitação de obrigações com fornecedores e prestadores de serviços logísticos**. A impossibilidade de utilizar os valores bloqueados torna inviável a continuidade da operação e compromete a **função social da empresa**.



A empresa mantém uma **estrutura operacional ativa**, com mais de **49 empregados diretos** (conforme o Documento 04 - Relação de Funcionários), uma **frota essencial de 34 caminhões em circulação** (conforme o Documento 14 - Faturamento por Placa), e uma **carteira de contratos que ainda gera receita**. No entanto, a **indisponibilidade dos valores bloqueados** impede o **cumprimento de compromissos básicos** e ameaça a **paralisação imediata das atividades**, o que causaria **prejuízos irreversíveis** a todos os envolvidos: empregados, credores, embarcadores, fisco e à **coletividade econômica** que depende da atuação da empresa.

O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 estabelece:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Não é possível viabilizar tal superação quando as **contas operacionais da empresa permanecem bloqueadas**, ainda que por ordem de **execuções fiscais**. Durante o **stay period**, esses bloqueios representam **violação ao direito da empresa** de se reestruturar sob proteção do juízo recuperacional, comprometendo sua capacidade de operação e o cumprimento das obrigações correntes, que são essenciais para a continuidade das atividades e para a execução do plano de recuperação.

As contas da **J.R.F. Transportes** estão bloqueadas nas seguintes execuções fiscais:

- **Processo nº 0002429-09.2024.8.16.0185**: valor bloqueado de **R\$ 8.871,18**;

Dados da Série

Situação da solicitação: **Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta**

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Código Série	14891695	Número do protocolo:	20250024875774
Data/hora de protocolamento:	21/01/2025 18:35		
Número do processo:	0002429-09.2024.8.16.0185		
Juiz solicitante do bloqueio:	VANESSA CAMARGO (protocolizado por RODRIGO CESAR PICININ MUNGO)		
Tipo/natureza da ação:	Execução Fiscal		
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:			
Nome do autor/exequente da ação:	ESTADO DO PARANÁ		
Protocolo de bloqueio agendado?	Não		
Repetição programada?	Sim	Data limite da repetição:	22/02/2025
Ordem sigilosa?	Não	Situação da Ordem	Encerrada
Total bloqueado	8,871.18	Valor a bloquear	380,733.03





- Processo nº 0004493-89.2024.8.16.0185: valor bloqueado de R\$ 988,16;

Dados da Série

Situação da solicitação: **Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta**

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Código Série	14891696	Número do protocolo:	20250024875772
Data/hora de protocolamento:	21/01/2025 18:35		
Número do processo:	0004493-89.2024.8.16.0185		
Juiz solicitante do bloqueio:	VALENTINA CAMARGO (protocolizado por RODRIGO CESAR PICININ MUNGO)		
Tipo/natureza da ação:	Execução Fiscal		
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:			
Nome do autor/exequente da ação:	ESTADO DO PARANÁ		
Protocolo de bloqueio agendado?	Não		
Repetição programada?	Sim	Data limite da repetição:	22/02/2025
Ordem sigilosa?	Não	Situação da Ordem	Encerrada
Total bloqueado	988.16	Valor a bloquear	289,972.91

- Processo nº 0003756-86.2024.8.16.0185: ainda não houve bloqueio de valores.

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos através do sistema **SISBAJUD**, na modalidade **teimosinha** (mov. 26.1). Prazo de reiteração de trinta dias.

2. Em havendo bloqueio de ativos ou sendo frustrada a diligência, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Intimações e diligências necessárias.

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: **Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras**

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:	20250031398452		
Data/hora de protocolamento:	02/04/2025 13:23		
Número do processo:	0003756-86.2024.8.16.0185		
Juiz solicitante do bloqueio:	LOURENCO CRISTOVÃO CHEMIM protocolado por (ANA LUIZA CORREIA)		
Tipo/natureza da ação:	Execução Fiscal		
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	76416940000128		
Nome do autor/exequente da ação:	ESTADO DO PARANÁ		
Protocolo de bloqueio agendado?	Não		
Repetição programada?	Sim	Data limite da repetição:	02/05/2025
Ordem sigilosa?	Não		





Esses valores são **essenciais para o funcionamento da empresa** e, em razão do **bloqueio das contas**, a empresa não consegue acessar os recursos necessários para a manutenção das suas operações diárias.

Portanto, é **imprescindível o desbloqueio das contas bancárias** da **J.R.F. Transportes e Containers Ltda.**, a fim de garantir a continuidade das operações da empresa e a preservação da sua função social. A manutenção dos bloqueios impossibilita a execução do plano de recuperação judicial, o que frustra completamente os efeitos da decisão de deferimento da recuperação judicial, comprometendo a **viabilidade do processo de reestruturação**.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência o imediato desbloqueio das contas bancárias da empresa, permitindo o acesso aos recursos essenciais para a continuidade das suas operações e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

DA DECISÃO QUE DEFERIU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS REFLEXOS SOBRE AS EXECUÇÕES FISCAIS

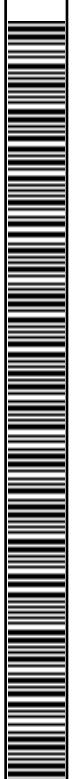
Conforme já mencionado, foi proferida por este juízo a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa J.R.F. Transportes e Containers Ltda., em 11 de abril de 2025, nos autos nº 0005418-24.2025.8.16.0194.

A referida decisão determinou, expressamente, a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a Requerente, inclusive aquelas de natureza fiscal, com fulcro no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005.

c) com amparo no artigo 52, III, da LFRJ, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor sujeitos à recuperação judicial pelo prazo de 180 dias contados desta decisão, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos exceituados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LFRJ, cabendo à recuperanda proceder a comunicação aos respectivos juízos

Desse modo, não há qualquer margem para manutenção de medidas constritivas incidentes sobre o patrimônio da empresa, inclusive bloqueios de valores em contas bancárias operacionais, uma vez que tais atos violam o efeito suspensivo legal decorrente do deferimento do processamento da recuperação judicial.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais estaduais é firme ao reconhecer a suspensão dos atos executivos em execuções fiscais durante o stay period, inclusive com expressa vedação ao bloqueio de ativos financeiros destinados à manutenção da atividade empresarial:





É possível a suspensão de execução fiscal em razão do deferimento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, sendo incabível a realização de atos de constrição patrimonial, como penhora ou bloqueio judicial de valores. (STJ – AgRg no REsp 1.187.404/MT, Rel. Min. Herman Benjamin)

A Fazenda Pública pode prosseguir com a citação e inscrição do crédito em dívida ativa, mas deve aguardar o stay period para adotar qualquer ato expropriatório. (TJPR – AI 0047835-94.2021.8.16.0000, 17ª C.Cível, Rel. Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Amorim)

No caso concreto, a Requerente está submetida à jurisdição universal do juízo da recuperação, sendo absolutamente ilegítima a prática de atos constitutivos por qualquer outro juízo, durante o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º, da LRF. Tal vedação decorre não apenas da proteção legal à empresa em crise, mas do princípio da preservação da atividade produtiva, insculpido no art. 47 da mesma lei.

Ademais, conforme dispõe o §7º do art. 6º da LRF, é vedada qualquer constrição de bens ou valores essenciais à manutenção da empresa durante o stay period. No presente caso, os bloqueios recaem sobre contas bancárias operacionais, utilizadas para pagamento de folha, manutenção da frota, aquisição de insumos, tributos e despesas administrativas – o que demonstra de forma inequívoca a sua essencialidade à continuidade da atividade empresarial.

Assim, à luz da decisão proferida e do que estabelece o ordenamento jurídico vigente, as execuções fiscais em trâmite devem respeitar os efeitos suspensivos previstos na legislação falimentar, com a imediata liberação dos valores constritos, sob pena de grave violação à autoridade deste juízo e comprometimento do regime recuperacional em curso.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ambos os requisitos encontram-se presentes no caso em tela.

A probabilidade do direito decorre da própria legislação falimentar, em especial dos arts. 6º, §§ 4º e 7º, e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, que asseguram à Recuperanda a suspensão das execuções e a manutenção da posse de bens essenciais à sua atividade, bem como a vedação de constrição de valores indispensáveis à sua operação durante o stay period. A jurisprudência do STJ e dos tribunais estaduais confirma esse entendimento, inclusive nos casos envolvendo execuções fiscais e alienações fiduciárias.





O perigo de dano, por sua vez, é evidente: a manutenção das medidas constitutivas – como a apreensão de veículos ainda não alienados e o bloqueio de contas bancárias via SISBAJUD – inviabiliza a continuidade das atividades da empresa, que depende diretamente desses ativos para gerar receita, cumprir contratos, pagar empregados e manter sua estrutura logística em funcionamento. O bloqueio dos recursos financeiros impede inclusive o cumprimento de obrigações fiscais correntes e a regular operação da frota, comprometendo de forma grave e imediata a viabilidade do plano de recuperação.

Portanto, presentes os requisitos legais e diante da urgência que a situação exige, requer-se a concessão de tutela de urgência, para conceder a imediata restituição à posse da Recuperanda dos veículos apreendidos cuja alienação ainda não tenha sido formalizada, em especial os de placas RHE-2H55, SDY-1G89, SDY-1G90, SDZ-5J06, SDZ-5J08, SDZ-5J10, SDZ-5J11 e SDZ-5J12:

Representatividade de Placas Retidas Fat.2024			
PLACA	FAT.2024	% sobre Fat 2024	Situação/data
BCN-5J52	R\$ 4.300,00	0,01%	Apreendido - 07/03/2025
RHE-2H55	R\$ 1.064.188,53	3,64%	Apreendido - 07/03/2025
RHY-0H16	R\$ 743.564,41	2,54%	Leiloado
RHY-0H18	R\$ 717.950,43	2,45%	Leiloado
RHX-5B26	R\$ 734.989,70	2,51%	Leiloado
SDY-1G89	R\$ 1.463.516,14	5,00%	Apreendido - 07/04/2025
SDY-1G90	R\$ 1.072.501,76	3,66%	Apreendido - 07/04/2025
SDZ-5J12	Reboque	-	Apreendido - 07/04/2025
SDZ-5J10	Reboque	-	Apreendido - 07/04/2025
SDZ-5J06	Reboquer	-	Apreendido - 07/04/2025
SDZ-5J11	Reboque	-	Apreendido - 07/04/2025
SDZ-5J08	Reboque	-	Apreendido - 07/04/2025
TOTAL	R\$ 5.801.010,97	19,82%	
Demais Placas	R\$ 23.467.749,03	80,18%	
Total Geral	R\$ 29.268.760,00		

e o imediato desbloqueio das contas bancárias da empresa afetadas por ordens de constrição oriundas de execuções fiscais, por se tratarem de valores essenciais à continuidade da atividade empresarial durante o período de suspensão legal;

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Dante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- Que seja determinada, de forma expressa e imediata, a restituição à posse da Recuperanda dos veículos apreendidos cuja alienação ainda não foi realizada,**





notadamente os de placas, considerados bens de capital essenciais à atividade empresarial, segue relação de placas:

- 001755-68.2025.8.16.0129 - Banco Mercedes-Benz - Facchini SRF QRPC - Placa SDZ-5J12
- 0001755-68.2025.8.16.0129 - Banco Mercedes-Benz - Facchini SRF QRPC- Placa - SDZ-5J10
- 0001755-68.2025.8.16.0129 - Banco Mercedes-Benz - Facchini SRF PC - Placa SDZ-5J06
- 0001755-68.2025.8.16.0129 - Banco Mercedes-Benz - Facchini SRF PC - Placa SDZ-5J11
- 0001755-68.2025.8.16.0129 - Banco Mercedes-Benz - Facchini SRF PC - Placa SDZ-5J08
- 0001370-23.2025.8.16.0129 - Banco Sicoob - Volvo FH 540 - Placa RHE-2H55
- 0001755-68.2025.8.16.0129 Banco Mercedes-Benz Mercedes-Benz Actros 2651 S/36 - Placa SDY-1G90
- 0001755-68.2025.8.16.0129 - Banco Mercedes-Benz - Mercedes-Benz Actros 2651 S/36 - Placa SDY-1G89
- 0001370-23.2025.8.16.0129 - Banco Sicoob - Mercedes-Benz Actros 2546LS BCN-5952

2. Que sejam expedidos ofícios aos respectivos credores fiduciários, determinando o cumprimento da ordem de devolução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidência de multa cominatória e demais sanções previstas no art. 77 do CPC, inclusive responsabilização por obstrução ao juízo universal da recuperação judicial;

3. Que, na hipótese de alegação de alienação dos veículos apreendidos, seja exigida a comprovação documental da efetiva venda judicial ou extrajudicial, devidamente protocolada e datada, sob pena de se presumir a posse indevida e configurar resistência injustificada à ordem judicial;

4. Que sejam reconhecidos, desde já, os efeitos jurídicos decorrentes da recusa ou demora na restituição dos bens, inclusive com possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão em favor da Recuperanda, assegurando-se, inclusive com força coercitiva, o imediato retorno dos veículos ao patrimônio da empresa;

5. Que sejam expedidos ofícios aos juízos fiscais e instituições financeiras competentes, cientificando-os da decisão de processamento da recuperação judicial e requerendo o levantamento imediato dos bloqueios realizados por meio do sistema SISBAJUD;

6. Que, em caso de resistência injustificada ao cumprimento das ordens expedidas, sejam autorizadas as medidas coercitivas cabíveis, inclusive com imposição de multa diária, nos termos do art. 139, IV, do CPC, além de eventual responsabilização por ato atentatório à dignidade da justiça.





JOÃO INÁCIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Edifício Estoril - Rua Néo Alves
Martins, 2447 - Sala 607 -
Centro, Maringá - PR, 87050-110
(44) 4141-0666 (44) 98857-2099

7. **Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos**, notadamente documentos contábeis, relatórios de faturamento e contratos operacionais que evidenciem a essencialidade dos bens à manutenção da atividade empresarial e à superação da crise.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, data do protocolo.

João Gabriel Inácio
OAB/UF 90.259
Advogado da Recuperanda

